

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 1

ATOS UNILATERAIS

UNIDADE 1 – ATOS UNILATERAIS

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

2. TIPOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ATOS UNILATERAIS DE VONTADE

Os atos jurídicos negociais podem ser **BILATERAIS** (contratos) ou **UNILATERAIS**, decorrentes de declarações **INDIVIDUAIS** de vontade e que geram obrigações perante terceiros (vale dizer, outras pessoas).

ATOS UNILATERAIS DE VONTADE

Na esteira do Projeto de 1975, o Código Civil de 2002 contém um título específicos destinado aos **ATOS UNILATERAIS**, com a regência dos seguintes institutos jurídicos:

**a promessa de recompensa,
a gestão de negócios,
o pagamento indevido,
e o enriquecimento sem causa.**

ATOS UNILATERAIS

Não obstante, além desses institutos arrolados no Projeto de 1975 e constantes do Código de 2002, há outros atos unilaterais previstos no Código Civil de forma difusa, como os títulos de crédito, a constituição de fundação privada, o testamento e o codicilo.

ATOS UNILATERAIS

Com efeito, NÃO SÓ os institutos constantes do título específico denominado “Dos Atos Unilaterais” são atos unilaterais de vontade.

ATOS UNILATERAIS

Por outro lado, NEM TODOS os institutos constantes do referido título são reais atos unilaterais; o são verdadeiramente a promessa de recompensa e a gestão de negócios.

ATOS UNILATERAIS

**Daí a precisa crítica unânime na doutrina,
conforme se infere da lição dos
Professores Pablo Stolze, Rodolfo
Pamplona e Paulo Lôbo:**

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 343**

“Como dito no capítulo anterior, o Código Civil brasileiro de 2002 elencou, no Título VII (‘Dos Atos Unilaterais’) do Livro das Obrigações, a promessa de recompensa, a gestão de negócios, o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa. Trata-se de uma lamentável mixórdia de institutos diferentes, somente explicável pelo caráter unilateral da sua iniciativa, mas que poderiam muito bem ser tratados em títulos próprios.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume II, 9ª ed., 2008, p. 343**

Enquanto a promessa de recompensa e a gestão de negócios são manifestações unilaterais de vontade que geram obrigações perante terceiros, o enriquecimento sem causa é um gênero, do qual o pagamento indevido é apenas uma espécie.”

LÔBO, Paulo
Direito Civil - Obrigações.
2ª ed., 2011, p. 275

“ATOS UNILATERAIS

Nessa categoria, pouco precisa, as legislações costumam enquadrar diversos fatos jurídicos que estejam fora do campo dos contratos ou da responsabilidade civil extranegocial.”

LÔBO, Paulo
Direito Civil - Obrigações.
2ª ed., 2011, p. 275

“No direito brasileiro, destacam-se **a promessa de recompensa** (negócio jurídico unilateral), **a gestão de negócios** alheios sem mandato (ato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato ilícito se feita contra a vontade presumível do dono), **o pagamento indevido** (ato-fato para quem pagou ou ato ilícito para quem recebeu) **e o enriquecimento sem causa** (fato jurídico stricto sensu gerador de obrigação de restituir ou indenizar). **Não há, portanto, uma natureza única, até porque nessas espécies de obrigações não estão todos os negócios jurídicos unilaterais** (como a oferta, por exemplo, que é tratada no âmbito do contrato) ou os demais atos jurídicos em sentido estrito, como o perdão, a quitação.”

ATOS UNILATERAIS

Em suma, apesar de previstos e regidos em um mesmo Título do Código Civil de 2002, a promessa de recompensa, a gestão de negócios, o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa têm diferentes naturezas jurídicas.

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 1

3. PROMESSA DE RECOMPENSA